

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

**DIREITO DE ARENA E OS ATLETAS DO BANCO DE
RESERVAS**

Paulo Henrique Chacon de Souza

Orientador: Fabiano Coelho de Souza

Pós graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

Brasília

2017

RESUMO

O direito de arena é uma das particularidades que formam o contrato de trabalho do atleta profissional previsto no artigo 42, §1º, da Lei 9.615/98. Apesar de esse dispositivo já ter sofrido algumas alterações com o objetivo de sanar omissões, uma nova situação vem ganhando espaço no cenário do direito desportivo. O presente trabalho tem por objetivo esclarecer se o percentual a título de direito de arena deve ou não ser estendido aos atletas reservas. A partir de compilação de doutrinas e julgados dos Tribunais, foi possível concluir que o jogador suplente deve ser considerado como participante do espetáculo.

Palavras-Chave: Direito de Arena. Jogador. Futebol. Reservas. Direito Desportivo.

ABSTRACT

The arena right is one of the particularities in the employment contract of the professional athlete that is provided for an article 42, § 1° of Law 9.615/98. Although this legal mechanism has already undergone some changes in order to remedy omissions, a new situation has been gaining ground in the setting of sports law. This paper aims to clarify if the percentage of the arena right that should or should not be extended to athletes reserves. From compilation of doctrines and judgments passed by courts was concluded that the substitute player must be considered as a participant of the event.

Keywords: Arena Right. Soccer. Player. Reserves. Sports Law.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| CONCEITO DO DIREITO DE ARENA | 5 |
| IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA | 7 |
| 1 HISTÓRIA E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE ARENA..... | 7 |
| 1.1 Breve História do Direito de Arena | 7 |
| 1.2 Evolução Legislativa do Direito de Arena..... | 8 |
| 1.3 Percentual e Natureza Jurídica do Direito de Arena | 10 |
| 1.3.1 Percentual do Direito de Arena | 10 |
| 1.3.2 Natureza Jurídica do Direito de Arena..... | 12 |
| 2 ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS: atleta suplente x direito de arena | 14 |
| 2.1 Casos Práticos..... | 15 |
| 2.1.1 Paraná Clube X Alex Sandro Ferreira..... | 15 |
| 2.1.2 Clube Atlético Paranaense e Paraná Clube X Flávio de Souza Boaventura | 16 |
| 2.1.3 Coritiba Foot Ball Club X Rodrigo Peters Marques | 19 |
| 2.1.4 América Futebol Clube X Wellington Gonçalves de Amorim | 20 |
| 2.2 Elementos que Comprovam a Participação do Atleta Suplente no Espetáculo..... | 21 |
| 2.2.1 Transmissão da imagem do atleta durante o espetáculo..... | 22 |
| 2.2.2 O atleta fica passível de punição durante o espetáculo conforme dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva | 22 |
| 2.2.3 O jogador reserva pode ser expulso pelo árbitro durante a partida | 23 |
| 2.2.4 O atleta que permaneceu no banco de reservas integra a súmula da partida..... | 24 |
| 2.2.5 O jogador suplente participa de premiações em caso de bons resultados (“Bichos”) | 24 |
| CONCLUSÃO | 26 |
| REFERÊNCIAS | 27 |

CONCEITO DO DIREITO DE ARENA

A palavra “arena” é de origem latina e significa “areia”. Essa expressão passou a ser utilizada em meios esportivos desde épocas em que gladiadores batalhavam entre si ou até mesmo contra animais. As batalhas aconteciam em anfiteatros ou circos, e os pisos desses palcos eram cobertos de areia, pois isso facilitava a limpeza do sangue que ficava no solo após os combates.¹

A partir desse momento histórico, o termo “arena” vem sendo utilizado para denominar o local onde são realizadas as atividades desportivas.

Nesse sentido, o direito de arena trata-se do percentual de um valor negociado entre a empresa televisiva e a entidade desportiva, que será repassado ao Sindicato dos Atletas Profissionais. Nota-se que o repasse do percentual ao atleta não é realizado pelo empregador, o que irá afetar, de forma direta, a natureza jurídica deste instituto jurídico.

Com relação ao conceito jurídico do direito de arena, devem ser apresentados os ensinamentos do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Guilherme Augusto Caputo Bastos: “O direito de arena é o percentual do valor contratado pela entidade de prática desportiva com a mídia – em toda a sua extensão – e repassado aos atletas pelos Sindicatos de classe”.²

O direito de arena também é entendido como uma espécie do direito de imagem, sendo decorrente da exploração da imagem do jogador no período em que estiver participando do espetáculo.³

Para o advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, o direito de arena é “uma espécie do direito de imagem (e neste está compreendido), consistindo na

¹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.115.

² BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. *Direito desportivo*. Brasília: Alumnus, 2014, p. 67.

³ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhistas-desportivos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p.144.

veiculação da imagem do atleta enquanto participante do espetáculo em jogos televisionados”.⁴

O professor Fábio de Sá Filho afirma que “o direito de arena é, basicamente, uma retribuição recebida pelo atleta profissional, pela exposição comercial da sua voz e imagem, durante o desempenho da principal atividade desportiva, isto é, uma partida de futebol”.⁵ O conceito apresentado pelo professor Fábio de Sá assegura que o direito de arena é uma retribuição que o profissional recebe em virtude da exploração comercial da sua voz e imagem durante a partida de futebol. Apesar de a doutrina não fazer referência à voz, mas apenas à imagem, entende-se que, ao transmitir-se a imagem do atleta, a voz estaria inserida neste contexto.

O advogado Felipe Legrazie Ezabella conceitua direito de arena como o “direito conferido às entidades de prática desportiva, e não aos atletas, de negociar a transmissão ou retransmissão das imagens de qualquer evento de que participem. Ou seja, as entidades de prática, normalmente clubes, que detêm todos os direitos relativos à imagem coletiva do espetáculo, com exceção dos flagrantes para fins jornalísticos. Pela legislação brasileira, os atletas somente têm direito a um percentual do que for negociado”.⁶ O conceito trazido por Felipe Ezabella prioriza destacar que a entidade desportiva é a responsável pela negociação de transmissão ou retransmissão das imagens do evento em que participarem. Portanto, cabe à entidade desportiva a negociação com a empresa televisiva e o percentual legal aos atletas.

Após apresentados alguns conceitos de renomadas figuras do direito desportivo, aventuro-me em conceituar o direito de arena como uma das particularidades do contrato de trabalho do atleta profissional, que se trata de um percentual legal devido ao atleta profissional que vier a participar do espetáculo, devendo ser compreendido como uma espécie do direito de imagem, tendo em vista que a exploração da imagem será a principal razão do atleta fazer jus a este direito.

⁴ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhistas-desportivos*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 144.

⁵ SÁ FILHO, Fábio Menezes de. *Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2010, p. 109.

⁶ EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 142.

IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

O direito desportivo é um dos ramos que mais cresce no cenário jurídico. As divergências fazem parte do direito desportivo, o que acarreta diretamente em debates acadêmicos e doutrinários.

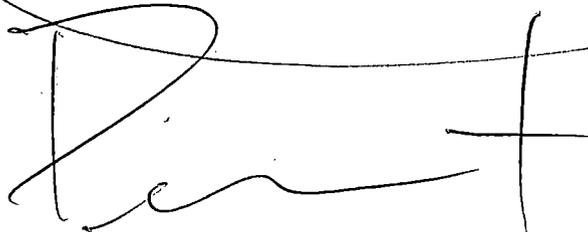
Entre essas divergências, está o direito de arena, um instituto que, desde o seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, não foi capaz de gerar entendimentos pacíficos entre doutrinadores e julgadores.

Atualmente, uma nova situação vem ganhando grande repercussão no cenário jus-desportivo, e tem aumentado as demandas na Justiça do Trabalho em razão das verbas a título de direito de arena.

Apesar de o dispositivo legal que trata sobre esse instituto já ter sido editado algumas vezes, a nova redação do art. 42 da Lei 9.615/98 ainda não conseguiu esclarecer todas as questões que envolvem o direito de arena.

Em razão de a redação do art. 42, §1º, da Lei Pelé não esclarecer quem são os atletas que participam do espetáculo, foi levantada uma dúvida quanto à possibilidade de o atleta que está no banco de reservas fazer jus ao percentual a título de direito de arena, tendo em vista que o dispositivo não traz nenhuma distinção.

Dessa forma, o presente trabalho apresentará os entendimentos doutrinários, decisões dos Tribunais e fundamentos jurídicos para que seja construído um entendimento para esta situação.



1 HISTÓRIA E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE ARENA

1.1 Breve História do Direito de Arena

Segundo estudiosos do direito desportivo, o primeiro conflito a respeito do direito de arena ocorreu na Itália, durante a década de 60, na volta ciclística de Roma. Era um espetáculo grandioso para a época. Os organizadores se dedicavam ao máximo para realizar um evento impecável, sem que houvesse a ocorrência de qualquer contratempo. Depois de todo o sacrifício por parte dos organizadores, buscando solucionar todos os detalhes, a imprensa apenas transmitia e vendia patrocínios e, assim, percebia um valor significativo e não repassava nenhuma porcentagem aos organizadores do evento. Este caso precisou ser resolvido perante a Justiça, tendo sido decidido que a empresa televisiva deveria indenizar os responsáveis pela organização do evento.⁷

1.2 Evolução Legislativa do Direito de Arena

No Brasil, o direito de arena foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n. 5.988/73, que regulava sobre os direitos autorais. Antes da vigência desta lei, os Clubes não recebiam qualquer tipo de indenização pelas imagens transmitidas no evento. A redação do artigo 100 da Lei n.º 5.988/73 assegurava, *in verbis*:

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

⁷ MARTORELLI, Rinaldo José. A imagem do atleta. In: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (Coord.). Curso de direito desportivo sistêmico. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 610

A matéria foi trazida para a Lei Zico (Lei n.º 8.672/93), que era a legislação responsável pelo desporto à época. O direito de arena estava previsto no artigo 24 da lei supracitada. *In verbis*:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

A Carta Magna de 1988 foi a primeira Constituição da República Federativa do Brasil que passou assegurar a reprodução de imagem e voz humanas nas atividades desportivas. A previsão legal está no artigo 5º, XXVIII, alínea "a". *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Com o advento da Lei Pelé (Lei n.º 9.615/98), o direito de arena apresentou novidades em sua nova redação, com a ampliação dos poderes das entidades desportivas.

Além de autorizar a fixação, a transmissão ou a retransmissão da imagem em espetáculos desportivos, a nova redação trouxe a possibilidade de negociar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que vier a participar. O texto legal apresentava a seguinte redação:

Art. 42, Lei 9.615/98 (Redação original). Às entidades de prática desportiva perante o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

Por fim, com o objetivo de findar o imbróglio do percentual do direito de arena e a omissão da redação quanto à natureza jurídica do direito de arena (assuntos que serão tratados logo adiante), o legislador, por meio da Lei 12.395/2011, alterou o artigo 42 da Lei Pelé, passando a ter nova redação, que perdura até o presente momento.

In verbis:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

A nova redação definiu o percentual devido aos atletas em 5% (cinco por cento) e definiu, de forma expressa, a natureza civil deste direito.

1.3 Percentual e Natureza Jurídica do Direito de Arena

1.3.1 Percentual do Direito de Arena

Historicamente, os atletas profissionais de futebol não recebiam o direito de arena previsto na Lei Pelé. Em algumas situações, os atletas não tinham acesso aos termos contratuais, o que impossibilitava uma eventual cobrança perante a Justiça.⁸

⁸ SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. <<http://www.saferj.com.br/>> Acesso em: 13 abr. 2016.

Os anos se passaram e a situação permaneceu a mesma. Diante disso, os sindicatos dos atletas dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul se reuniram e decidiram interpor uma ação judicial pleiteando o direito de arena devido aos atletas profissionais.

Devido à morosidade do Judiciário, estimava-se que a ação judicial poderia se arrastar por volta de 10 anos. Dessa forma, o sindicato admitiu a possibilidade de um acordo com os clubes de futebol, visando uma melhoria para a categoria profissional.

Após reunião com o Clube dos Treze, responsável pela negociação em nome das demais federações e da CBF, foi homologado, no ano de 2000, perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo 97.001.141973-5), o acordo de redução do percentual de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) do direito de arena.

Com o passar dos anos, os jogadores começaram a ingressar com ações trabalhistas pleiteando a diferença do direito de arena, alegando que o artigo 42, §1º, da Lei Pelé não admitia a redução do percentual por conter em seu texto a expressão “como mínimo”.

O entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho sempre foi pela impossibilidade deste acordo. No entanto, devido à grande quantidade de litígios e à importância da matéria, a Corte Superior do Trabalho levou este tema para discussão na SDI-1 (Seção de Dissídios Individuais).

Após intensa discussão, a maioria dos Ministros permaneceu com o entendimento que sempre prevaleceu na Corte Superior do Trabalho e decidiu pela impossibilidade do acordo. *In verbis*:

EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INTEGRAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ACORDO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. De plano, cumpre

esclarecer que o presente processo será apreciado à luz da Lei nº 9.615/98, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011, sobre a matéria em exame. O direito de arena, sob o aspecto individual, encontra amparo na própria Constituição Federal, no artigo destinado à proteção dos direitos fundamentais, 5º, XXVIII, "a", de forma que a previsão legal não pode se afastar da garantia que o origina. Nesse sentido, a lei, ao prever "salvo convenção em contrário", não constitui carta branca para a redução do percentual tratado "como mínimo" pela própria lei. Situação semelhante se daria na análise de cláusulas de normas coletivas que previssessem redução do percentual previsto na lei a título de adicional noturno ou de horas extraordinárias. No caso, extrai-se a formalização de acordo judicial no ano de 2.000 entre, de um lado, o sindicato da categoria profissional do reclamante, e, de outro, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze e a Confederação Brasileira de Futebol-CBF, nos autos do processo nº 97.001.141973-5, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, de cujo teor se extrai a redução de vinte para cinco por cento o montante devido aos atletas participantes dos eventos desportivos. Todavia, quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva, o percentual a título de direito de arena devido aos atletas não comporta redução. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 173200-94.2009.5.03.0108, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 10/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entendeu que a expressão "salvo convenção em contrário" não admitia a possibilidade para a redução do percentual, tendo em vista que a lei apresentava a expressão "como mínimo". Os ministros apresentaram situação que se assemelharia ao presente caso, que se trata da impossibilidade de redução do percentual de horas extras ou adicional noturno em eventual cláusula de norma coletiva. Dessa forma, mesmo tendo sido celebrado acordo judicial entre as partes, não há que se falar em redução do percentual do direito de arena.

Diante disso, todos os atletas relacionados para as partidas ocorridas antes da vigência da Lei n.º 12.395/2011 e que ingressaram com ação respeitando o prazo prescricional da Justiça do Trabalho farão jus ao percentual de 20% (vinte por cento) a título de direito de arena.

1.3.2 Natureza Jurídica do Direito de Arena.

Além do percentual que é devido aos atletas, outro ponto de grande discussão é a natureza jurídica do direito de arena. A antiga redação do art. 42, §1º, da Lei 9.615/98 não esclarecia qual a natureza jurídica deste instituto.

Dessa maneira, os clubes defendem o posicionamento de que, antes mesmo da nova redação do art. 42, §1º, da Lei Pelé, a natureza jurídica deve ser considerada civil, tendo em vista que a nova redação apenas consagrou este fato de forma expressa.

Com efeito, sendo o direito de arena uma espécie do direito de imagem, ambos os institutos deveriam apresentar a mesma natureza jurídica, uma vez que a legislação assegura a natureza civil do direito de imagem, pois se trata de um direito personalíssimo.⁹ Além disso, para os Clubes, o direito de arena não se trata de uma prestação laboral, mas apenas da divulgação da imagem do atleta durante o evento.

No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho não adota este entendimento. Tanto é verdade que equiparou o direito de arena ao instituto jurídico das gorjetas, tendo em vista que ambos dependem de uma prestação de trabalho e são pagos por terceiros.

Dessa forma, o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho adota o posicionamento da natureza remuneratória. *In verbis*:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. De origem constitucional e ligada à imagem, a participação em jogos de futebol e eventos desportivos gera o direito à percepção de parte da receita auferida pela entidade que contrata a sua transmissão ou retransmissão (artigos 5º, XXVIII, da Constituição Federal e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98). Tal retribuição constitui direito individual, na medida em que, sem o atleta, não há que se falar no espetáculo e é por meio do esforço humano por ele despendido, a sua energia produtiva, que o resultado é alcançado. É direito conexo ao contrato de trabalho, com o qual possui inquestionável vínculo, e apresenta natureza remuneratória, mas não salarial, considerando que, embora também decorra do labor prestado pelo atleta, o

⁹ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhistas-desportivos*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 144.

pagamento é efetuado por terceiro, representado pela dedução do percentual aludido, incidente sobre a quantia obtida pelo clube. Dessa conclusão decorre que, para efeito de reflexos, a parcela se equipara às gorjetas. Assim, a citada verba gera reflexos apenas sobre o 13º salário e o FGTS, mas não sobre o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado, nos moldes da Súmula nº 354 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 800-04.2012.5.09.0011, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Portanto, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS. Precedentes. Não conhecido. (RR - 2960-19.2012.5.02.0036, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

A partir do entendimento dos julgados, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado pela natureza jurídica remuneratória do direito de arena. Trata-se de uma parcela que não é paga diretamente pelo empregador, o que se assemelha com o instituto das gorjetas.

Desse modo, conforme as decisões apresentadas, o direito de arena se trata de uma prestação de labor prestada pelo jogador, mas não corresponde a uma parcela paga pela entidade desportiva.

Portanto, devido à semelhança com as gorjetas, aplicam-se, por analogia, o art. 457 da CLT e a Súmula 354 do TST, não havendo reflexos em aviso prévio, adicional noturno, horas extras e descanso semanal remunerado.

2 ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS: atleta suplente x direito de arena

A nova redação do art. 42, § 1º, da Lei n.º 9.615/98 afirma que apenas os participantes do espetáculo farão jus ao percentual legal devido a título de direito de arena. Apesar das inúmeras alterações sofridas, o dispositivo legal que trata do direito de arena ainda não conseguiu abordar todos os pontos controversos gerados por este direito.

O ponto principal deste trabalho é interpretar a intenção da redação desse dispositivo quando apresenta o seguinte requisito: “aos atletas participantes do espetáculo”. Essa expressão faz referência apenas aos 14 (catorze) atletas que podem atuar de forma efetiva dentro de campo ou a todos os atletas do elenco relacionados para a partida, inclusive os que estão à disposição no banco de reservas?

Para que essa pergunta seja respondida, faz-se necessário apresentar os entendimentos dos Tribunais, além de destacar alguns elementos que justifiquem os posicionamentos da Justiça do Trabalho.

2.1 Casos Práticos

2.1.1 Paraná Clube X Alex Sandro Ferreira

Em recente decisão, o Tribunal Superior do Trabalho não conheceu o recurso do Paraná Clube que o condenou ao pagamento de direito de arena referente às partidas que o atleta Alex Sandro Ferreira ficou no banco de reservas.

A 5ª Turma do TST, por unanimidade, decidiu que o art. 42, §1º da Lei Pelé não faz distinção entre suplentes e titulares, apenas determina que o percentual de 20% (vinte por cento) deve ser distribuído em partes iguais entre os atletas que participaram do espetáculo. *In verbis*:

RECURSO DE REVISTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. JOGADOR DE FUTEBOL. CONTRATO ESPECIAL DE ATLETA. PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL. Nos termos do art. 30 da Lei n.º 9.615/98, o contato de trabalho celebrado com o atleta profissional de futebol terá prazo determinado. Trata-se de lei especial, em benefício do atleta, que afasta a legislação trabalhista no particular. Assim, cada novo contrato é a continuação do anterior, em verdadeira unicidade contratual. No caso concreto, considerando-se que o último contrato foi

rescindido definitivamente em 1º/1/2009 e a ação trabalhista proposta em 04/11/2010, não há prescrição bial a ser declarada. Não conheço. DIREITO DE ARENA. PARTICIPAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.615/98, o direito de arena é vinculado ao trabalho prestado pelo profissional que participar efetivamente do evento desportivo futebolístico. Está ligado, portanto, à atividade laboral do atleta. A lei não faz distinção entre atleta titular e suplente. Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO A matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional, circunstância que obsta o conhecimento do apelo em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Não conhecido. (RR - 1361-96.2010.5.09.0011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 17/02/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

Destaca-se, que além do salário, o atleta recebia a parcela denominada de “bichos”, que é um prêmio extra, pago em virtude de bons resultados conquistados pela equipe.

O fato do atleta reserva receber um prêmio extra assim como os atletas que atuaram diretamente na partida como titulares, é uma forma de comprovar a importância de todo elenco, inclusive os atletas que estão no banco de reservas à disposição do treinador.

Portanto, para a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o atleta suplente faz jus ao direito de arena, tendo em vista que o dispositivo legal não traz nenhuma distinção se atletas titulares ou reservas devem receber o percentual de 20% (vinte por cento) do direito de arena.

2.1.2 Clube Atlético Paranaense e Paraná Clube X Flávio de Souza Boaventura

O atleta Flávio de Souza Boaventura atuou pelo Clube Atlético Paranaense por (seis) meses, logo, foi emprestado para o Paraná Clube. O jogador ingressou com Reclamação Trabalhista pleiteando o pagamento do direito de arena, até mesmo nas partidas em que esteve como suplente. Neste caso, além da dúvida se o atleta deveria receber o direito de arena nas partidas em que permaneceu no banco de reservas,

surge a dúvida de quem seria o responsável pelo pagamento deste direito, tendo em vista que o atleta havia celebrado um contrato de cessão temporária.

Com relação ao Clube que seria responsável pelo pagamento do direito de arena, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu com base no art. 39 da Lei Pelé. *In verbis*:

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei.

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo.

O art. 39 da Lei Pelé, responsável pelo contrato de trabalho do atleta profissional, não indica se existe solidariedade entre cedente e cessionário.

Dessa forma, o clube responsável pelo pagamento do direito de arena é o cessionário, ou seja, a entidade desportiva em que o atleta fora emprestado, neste caso, o Paraná Clube.

A decisão explicou que todos os direitos e obrigações passam a ser do Clube que adquiriu o jogador por empréstimo.

Embora não tendo sido realizado, o Clube cedente, se quisesse, poderia ter quitado a mora, e conseqüentemente haveria a rescisão do contrato de cessão temporária e o retorno do atleta ao Clube Atlético Paranaense.

No que diz respeito ao pagamento do direito de arena para os atletas que estão no banco de reservas, a 6ª Turma do TRT da 9ª Região proferiu a seguinte decisão:

DIREITO DE ARENA. ATLETA ESCALADO NA CONDIÇÃO DE RESERVA. PAGAMENTO DEVIDO. Todos os atletas da equipe escalados para a partida televisionada, seja como titular, seja como reserva, devem receber o "direito de arena", por terem participado do espetáculo. Ainda que o jogador reserva não tenha atuado na partida, em substituição a algum titular, tem-se que ocorreu a veiculação da sua imagem, como por exemplo, nas tomadas do banco de reserva, aquecimento para a partida, divulgação de seu nome-etc. Além disso, tratando-se de valor decorrente do contrato de trabalho, devido apenas quando o trabalhador participa das partidas de futebol em que se comprometeu perante o clube, inegável que o direito de arena possui natureza salarial, ainda que limitada a 16/03/2011, quando entrou em vigor a Lei 12.395/2011. Daí em diante, por expressa disposição legal, a verba assumiu natureza indenizatória, incapaz de repercutir em outras verbas. Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento, nesses termos. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TRCT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INAPLICÁVEL. O art. 477, § 8º, da CLT, é expresso ao determinar a imposição de multa quando não obedecidos os prazos para pagamento dos valores rescisórios estipulados no § 6º, do mesmo dispositivo legal. Por essa razão, realizado tempestivamente o pagamento dessas verbas, não cogita em aplicação da multa ali prevista pelo atraso ou inoportunidade da assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, conclusão que implicaria interpretação extensiva do artigo, indevida, ante o caráter punitivo da norma. Sentença mantida. (TRT: RO 08161-2012-029-09-00-6, Desembargadora Relatora Sueli Gil El Rafihi, Data de Julgamento: 16/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT10/12/2013)

A decisão da 6ª Turma foi baseada na veiculação da imagem, ou seja, a imagem foi explorada mesmo sem a atuação do atleta dentro de campo, como, por exemplo, enquanto o jogador esteve no banco de reservas e/ou no momento em que realizava o aquecimento, houve a divulgação da sua imagem.

Portanto, o fato de a imagem do atleta ser divulgada, independentemente de ele estar dentro de campo ou no banco de reservas, não o exime de receber o percentual devido a título de direito de arena.

2.1.3 Curitiba Foot Ball Club X Rodrigo Peters Marques

O atleta Rodrigo Peters ingressou com Reclamação Trabalhista pleiteando o pagamento das diferenças do direito de arena, além do pagamento deste direito enquanto ficou no banco de reservas.

A 4ª Turma do E. TRT da 9ª Região reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso ordinário do autor e estendendo o direito de arena ao atleta que ficou no banco de reserva, por considerar que, mesmo sem atuar de forma efetiva, o jogador suplente faz jus ao direito de arena. In *verbis*:

DIREITO DE ARENA. EXTENSÃO AO JOGADOR RESERVA. É de conhecimento notório para os amantes do esporte, e mesmo para aqueles que nem tanto se atentam para os detalhes técnicos que envolvem um campeonato futebolístico, que os jogadores escalados no banco de reservas são frequentemente assediados pela mídia durante a partida, sobretudo na tentativa de se sanar a ansiedade e a curiosidade dos torcedores sobre as inúmeras possibilidades disponíveis ao técnico em relação aos jogadores. Os olhos dos torcedores, ou meros telespectadores, voltam-se, portanto, não só para os jogadores em campo, atuantes na partida, como também para aqueles que se encontram na iminência de ser chamado, iniciando, até mesmo, um pré-aquecimento, que por vezes tem como motivo apenas incitar a torcida ou instigar o adversário. Inevitável, nesse contexto, ainda que em menor escala, a exposição pública do jogador que mantém-se no banco de reservas durante a partida, haja vista que tem seu nome vinculado à equipe oficial do clube desportista e sua imagem explorada durante o espetáculo. Dessa forma, uma vez que o Autor fazia parte do elenco oficial do clube Réu durante o campeonato paranaense de 2007 e foi escalado para participar das competições, conforme comprova a documentação antes analisada, faz jus ao direito de arena em relação às partidas das quais participou, na qualidade de titular ou reserva, pela razão percentual já fixada em sentença, considerando que nem a lei faz essa diferenciação e que não consta nos autos nenhum ajuste diverso. Sentença que se reforma em parte para estender a condenação também à participação do Autor no evento futebolístico na condição de reserva, ainda que não tenha atuado efetivamente na partida. (RO 2837-2008-9-9-0-7, Relator: MÁRCIA DOMINGUES, 4A. TURMA, Data de Publicação: DEJT 14/09/2010)

A 4ª Turma do TRT da 9ª Região utilizou como argumento a exploração da imagem do jogador suplente, uma vez que, mesmo estando no banco de reservas, existem “flashes” televisivos da sua imagem ou até mesmo quando o atleta se torna alvo de especulações com relação a sua presença ou não na partida.

Tendo como base a corrente majoritária, que entende o direito de arena como espécie do direito de imagem, a 4ª Turma do E. TRT da 9ª Região entendeu ser possível a extensão do direito de arena ao atleta suplente.

2.1.4 América Futebol Clube X Wellington Gonçalves de Amorim

Este caso trata-se apenas de mais um entre milhares de pedidos de pagamento do direito de arena perante a Justiça do Trabalho. No entanto, o que chama atenção é o destaque entre parênteses utilizado pela eminente Desembargadora Alice Monteiro de Barros. *In verbis*:

DIREITO DE ARENA. O direito de arena está garantido no artigo 5o., XXVIII, a, da Constituição Federal de 1988, que assegura, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas. Em consonância com esse preceito, o artigo 42 da Lei 9.615/98 prevê que as entidades de prática desportiva possuem o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, dispondo o seu parágrafo 1o. que "salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". Ausente nos autos prova de que as partes tenham convencionado no sentido de retirar do atleta o direito de participar dos ganhos obtidos com a divulgação da imagem dos jogos de futebol que contaram com a sua presença e, considerando o princípio da continuidade da prestação de serviços, a presunção é de que ele tenha participado de todos os jogos do clube, cuja imagem foi produzida ou reproduzida, competindo ao demandado provar possíveis ausências do atleta nos eventos desportivos, o que não se verificou. Assim, deferese ao atleta, a título de direito de arena, o pagamento da fração de 1/14 (considerando-se o número de atletas que podem participar de um jogo de futebol) do percentual de 20% incidente sobre o preço total das autorizações concedidas pelo Clube, durante todo o período contratual, para transmissão ou retransmissão de imagem de eventos desportivos, conforme se apurar em liquidação de sentença. (TRT-3 - RO: 247902 01661-2001-010-03-00-2, Relator: Alice Monteiro de Barros, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/04/2002 DJMG . Página 11. Boletim: Sinf.)

Nota-se que a 2ª Turma do E. TRT da 3ª Região fez questão de destacar que apenas 14 jogadores podem participar do espetáculo, os 11 titulares e mais 3 suplentes, que podem ser utilizados no decorrer da partida.

Inúmeros são os julgados que utilizam como base de cálculo a fração de 1/14 (um catorze avos), no entanto a grande maioria não destaca que esta é a quantidade máxima de atletas que podem participar de um jogo de futebol oficial.

Dessa forma, a dúvida que surge é a seguinte: o magistrado estaria julgando com a convicção de que apenas 14 jogadores podem atuar em uma partida oficial de futebol, entendendo que o atleta suplente não faz parte do espetáculo ou estaria decidindo com base em decisões pretéritas que utilizaram essa fração como base de cálculo sem mesmo saber o porquê?

Data máxima vênua, alguns magistrados não conseguiram acompanhar a evolução da Justiça Trabalhista-Desportiva. Esta matéria ainda padece de atualização dos julgadores, tendo em vista que várias das decisões dos Magistrados não estão de acordo com a Lei 9.615/98, responsável pelo esporte no Brasil.

Destaca-se que esse entendimento da 2ª Turma do TRT da 3ª região é comum na Justiça do Trabalho, principalmente quando o atleta pleiteia apenas o pagamento do direito de arena das partidas em que atuou de forma efetiva. No entanto, quando o atleta ingressa com uma Reclamação Trabalhista pedindo o direito de arena referente às partidas em que atuou como jogador reserva, a Justiça do Trabalho não utiliza a fração de 1/14 (um catorze avos), reconhecendo que o atleta suplente faz jus a este direito.

2.2 Elementos que Comprovam a Participação do Atleta Suplente no Espetáculo

Ao analisar situações corriqueiras no cenário esportivo, fica evidente que o atleta reserva participa do espetáculo, como se pode observar com os exemplos a seguir: Antes de iniciar a partida, o atleta pode conceder entrevistas, tendo a sua imagem transmitida pela empresa televisiva responsável pela transmissão da partida. Já durante o espetáculo, o atleta pode sofrer punições disciplinares, como por exemplo, receber cartão amarelo ou vermelho por ter questionado decisão tomada pelo árbitro da partida. E, ainda, o atleta reserva pode receber premiações em razão da equipe ter alcançado metas estabelecidas pelo seu empregador.

A partir dessa breve análise, serão apresentados nos próximos subtópicos elementos que comprovam a efetiva participação do atleta suplente no espetáculo desportivo.

2.2.1 Transmissão da imagem do atleta durante o espetáculo

Conforme apresentado, o atleta que fica no banco de reservas e tem a sua imagem divulgada antes, durante ou depois da partida faz jus ao pagamento do direito de arena.

É comum a emissora que transmitirá as partidas apresentar algumas informações dos times antes de começar o jogo e, nesse momento, acontecem registros de imagens dos atletas chegando ao estádio, em alguns casos, os repórteres conseguem entrevistas na entrada do estádio. Além desse momento, a imagem dos atletas também é explorada quando estão realizando aquecimento antes de iniciar a partida.

Enquanto o jogo está em andamento, a emissora televisiva sempre apresenta a escalação completa dos jogadores e, quando informa os atletas que ficam à disposição dos treinadores, faz tomadas de imagens destes atletas no banco de reservas.

Já quando a partida é finalizada, acontece a tradicional entrevista à beira do campo para os jogadores explicarem a atuação da equipe, e a imagem do jogador é transmitida com exclusividade para todo o país.

Em todos esses momentos apresentados, que ocorrem em todos os jogos de futebol profissional no Brasil, a imagem do jogador suplente é explorada. Dessa forma, compreendendo que o direito de arena trata-se da exploração da imagem, não resta dúvida de que o jogador faz jus ao percentual devido a título de direito de arena.

2.2.2 O atleta fica passível de punição durante o espetáculo conforme dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva

A Justiça Desportiva é o meio pelo qual são resolvidos os conflitos estabelecidos no âmbito esportivo.

Neste ponto, deve ser ressaltado que a Justiça Desportiva não é parte integrante do Poder Judiciário, ou seja, todas as infrações previstas no CBJD, cometidas

pelo atleta, treinador, médico ou membro da comissão técnica, gerarão punição no âmbito administrativo.

Dessa maneira, cabe à Justiça Desportiva a aplicação de sanções conforme dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Entre algumas destas sanções, destacam-se os artigos: 250, 254-A, 257, 258-A e 258-B,¹⁰ que apresentam penas, com a possibilidade de o atleta suplente sofrer punição caso realize alguma das infrações durante a realização da partida.

Dessa forma, se o atleta está passível de sofrer punições no decorrer do jogo, por que não considerá-lo como participante do espetáculo?

Se o indivíduo está passível de obrigações e deveres, deve estar também, passível de direitos.

Dessa forma, entendo que o direito de arena deve ser integrado ao direito de todos os atletas que participaram do espetáculo, inclusive ao do atleta suplente, que esteve à disposição da equipe cumprindo todas suas obrigações, sob pena de sanção.

2.2.3 O jogador reserva pode ser expulso pelo árbitro durante a partida

Talvez esta seja a situação mais clara de que o atleta no banco de reservas faz parte do espetáculo, mesmo que não atue de forma direta dentro de campo.

¹⁰ Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 258-A. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou no local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE n.º 29 de 2009)

Outra situação em que o jogador suplente está sujeito a obrigações e deveres, devendo respeitar a autoridade do árbitro, as decisões do treinador, ambas as torcidas, além de atuar conforme os princípios éticos do futebol, sob pena de ser “excluído” do espetáculo, além da possibilidade de ser denunciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), podendo sofrer outras sanções.

Conforme mencionado no tópico anterior, o indivíduo que está suscetível de obrigações e deveres deve ser passível de direitos. Portanto, o jogador suplente deve ser compreendido como parte integrante do espetáculo, fazendo jus ao percentual do direito de arena.

2.2.4 O atleta que permaneceu no banco de reservas integra a súmula da partida

A súmula é um documento em que o árbitro responsável pela partida registrará todos os atletas que participaram da partida, as substituições, os cartões aplicados, o tempo em que aconteceu o gol ou qualquer outro acontecimento que apresente relevância.

Destaca-se, que o art. 58 do CBJD considera a súmula como uma presunção de veracidade, devendo servir apenas para denúncia ou meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

Ao fazer referência dos atletas que participaram da partida, o árbitro também menciona os atletas que ficaram no banco de reservas. A súmula é um documento essencial de uma partida oficial de futebol que comprova a participação do atleta na partida. Portanto, deve ser adotado o entendimento de que o atleta suplente faz parte do espetáculo.

2.2.5 O jogador suplente participa de premiações em caso de bons resultados (“Bichos”)

Uma das práticas mais antigas do futebol é a bonificação aos atletas em virtude de vitórias e títulos.

Em nenhum momento, a entidade de prática desportiva faz distinção entre os atletas que participaram do espetáculo, se foram reservas ou titulares, todo o elenco recebe um valor pré-definido pela diretoria do clube.

Apesar de a doutrina não utilizar esse exemplo como justificativa para comprovar o atleta suplente como participante do espetáculo, identifico essa situação como uma hipótese de demonstrar a importância do jogador reserva diante de um clube, pois não foram apenas os titulares que conquistaram a vitória ou o título, mas todo o elenco.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado, o direito de arena é um dos institutos jurídicos mais controversos do direito desportivo. Tanto é verdade que o legislador já alterou algumas vezes o dispositivo legal que dispõe sobre este direito.

A evolução legislativa é um ponto primordial para poder se falar em direito de arena. A Lei 12.395/2011 foi a responsável por trazer nova redação ao art. 42, §1º, da Lei Pelé que sanou as divergências existentes entre o percentual e a natureza jurídica do direito de arena.

Outro ponto ganhou a vez nos pontos controversos que envolvem o direito de arena. O dispositivo que trata deste direito afirma que será devido o direito de arena “aos atletas participantes do espetáculo”. Mas, afinal, quais os atletas devem ser considerados como participantes do espetáculo?

Com base em pesquisas doutrinárias e jurisprudências, adoto o entendimento de que todos os atletas relacionados para a partida devem ser considerados como parte integrante do espetáculo, inclusive os atletas suplentes, que ficam à disposição dos treinadores no decorrer das partidas.

Essa conclusão se dá pelo fato de que mesmo o atleta suplente não atuando de forma direta dentro de campo, a sua imagem é explorada, e ele está sujeito a punições, recebe “bichos” do Clube, integra a lista de atletas participantes do espetáculo que compõe a súmula do árbitro, além de o dispositivo legal não apresentar nenhuma distinção (entre reservas ou titulares) dos atletas que farão jus ao direito de arena.

Portanto, a interpretação que deve ser adotada para a redação do dispositivo que trata do direito de arena é a de que os atletas reservas também fazem parte do espetáculo.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. *Direito desportivo*. Brasília: Alumnus, 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Jogador do Paraná Clube receberá direito de arena das partidas em que foi reserva*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/jogador-do-parana-clube-recebera-direito-de-arena-das-partidas-em-que-foi-reserva?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2%26_101_INSTANCE_89Dk_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_89Dk_keywords%3D%26_101_INSTANCE_89Dk_delta%3D10%26_101_INSTANCE_89Dk_cur%3D9%26_101_INSTANCE_89Dk_andOperator%3Dtrue> Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. *Ex-jogador do Atlético deverá receber verbas do “direito de arena”*. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=3607345> Acesso em: 12 abr. 2016.

CARVALHO, Carla Vasconcelos. A imagem do atleta. In: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (Coord.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CHIMINAZZO, João Henrique Cren. Direito de arena: aspectos teóricos e práticos. In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio Menezes de; SOUZA NETO, Fernando Tasso de; RAMOS, Rafael Teixeira (Coord.). *Direito do trabalho desportivo: homenagem ao professor Albino Mendes Baptista – Atualizado com a Lei que alterou a Lei Pelé – Lei n.º 12.395, de 16 de março de 2011*. São Paulo: Quartier latin, 2012.

EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

MARTORELLI, Rinaldo José. A imagem do atleta. In: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (Coord.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. – Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

SARMENTO, Igor Asfor. Considerações sobre o direito de arena e o direito de imagem à luz da Lei n.º 12.395/2011. In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio Menezes de; SOUZA NETO, Fernando Tasso de; RAMOS, Rafael Teixeira (Coord.). *Direito do trabalho desportivo: homenagem ao professor Albino Mendes Baptista – Atualizado com a Lei que alterou a Lei Pelé – Lei n.º 12.395, de 16 de março de 2011*. São Paulo: Quartier latin, 2012.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. *Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2010.

SCHMITT, Paulo Marcos. Organização e competência da justiça desportiva. <<http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/cbjd.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2016.

SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. <<http://www.saferj.com.br/>> Acesso em: 13 abr. 2016.

SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. O contrato do atleta profissional de futebol. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4129, 21 out.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30378>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhistas-desportivos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.